



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2018

Acrescenta parágrafo ao art. 35 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, disciplinando que as alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente ao art. 35 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, o seguinte parágrafo, que será o 4º:

“Art. 35 .....

§ 4º As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao *quorum* previsto no art. 45, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A Plenária da II Jornada de Direito Comercial promovida pelo Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal, realizada em 27 de fevereiro de 2015, aprovou o Enunciado 77<sup>1</sup>, nos seguintes termos:

*77. As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença.*

A justificativa apresentada para a aprovação do enunciado foi a seguinte:

*As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, sendo que a aprovação obedecerá ao quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05 e terá caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença.*

*Ainda que a alteração do plano seja proposta depois de dois anos da concessão da recuperação judicial, época em que tal recuperação, em tese, poderia ter sido encerrada caso não tivesse havido descumprimento do plano, nos termos do art. 63 da Lei n. 11.101/05, deve prevalecer a vontade da maioria presente à*

---

<sup>1</sup> Conselho da Justiça Federal – Centro de Estudos Jurídicos. **II Jornada de Direito Comercial**. 27.02.2015. Disponível em: < [http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-direito-comercial/enunciados\\_aprovados\\_II\\_Jornada.pdf/view](http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-direito-comercial/enunciados_aprovados_II_Jornada.pdf/view) >. Acesso em 05.11.2018.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*assembleia, com caráter vinculativo a todos os credores submetidos à recuperação judicial, respeitada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05.*

*A justificativa para o enunciado reside na tentativa de vincular as alterações do plano posteriores ao decurso de dois da concessão da recuperação a todos os credores submetidos à recuperação e não restringi-las apenas aos anuentes, que aprovaram as alterações do plano em assembleia, sob pena de desconsiderar a regra de maioria, típica das assembleias de credores, e tornar o prosseguimento da recuperação judicial inócuo.*

*Além disso, a mudança de cenário econômico pode inviabilizar o cumprimento do plano, o que levaria à decretação da falência da empresa. Em face do princípio da preservação da empresa, e de sua função social, recomenda-se envidar esforços para a adequação ou ajustes no plano, submetida a proposta, por analogia à regra do art. 56 da Lei n. 11.101/2005, à assembleia de credores que será soberana para deliberar a respeito, na forma do art. 35, inc. I, letra “f” da Lei n. 11.101/2005. Precedentes: TJRS 70044939700; 70047223201; 70040733479.*

No julgamento do Agravo de Instrumento (Processo nº 7004493700) de um dos julgados que serviram de precedente para a elaboração e aprovação do Enunciado 77, o Relator, Desembargador Ney Wiedemann Neto, da Sexta Câmara do Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, asseverou com propriedade:

*Concluindo, cuida-se de pedido de convocação de nova assembleia de credores, formulado pela empresa recuperanda, com o intuito de apresentar proposta de modificação do plano anteriormente aprovado. É situação não prevista pela lei que, ao mesmo tempo, não está nela vedada. As particularidades do caso concreto, em face do princípio da preservação da empresa, pela*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*sua função social, na forma do art. 47 da Lei n. 11.101, recomendam seja concedida a oportunidade.*

*Não vejo prejuízo em oportunizar aos credores que se manifestem a respeito da proposta de modificação do plano. É fato incontroverso que a agravante está em mora quanto ao cumprimento do plano, o que de certo modo teve a concordância tácita de todos os que estão afetos ao plano, porque até então não se insurgiram. Como já se passaram tantos meses, não há mal algum em conceder-se essa derradeira oportunidade de readequação do plano, com o objetivo maior da preservação da empresa, que exerce na comunidade local importante função social, antes já destacada.*

A proposição que ora apresentamos tem por finalidade incorporar ao ordenamento jurídico importante avanço jurisprudencial que realça o princípio da preservação da empresa.

Sala das Sessões, em

de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO  
Solidariedade/DF